



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020203-23.2024.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO BMG S/A, são embargados ANA MARIA MELQUIADES ALVES DA SILVA (ESPÓLIO), DEIVIDI PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCOS ANTONIO DA COSTA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1020203-23.2024.8.26.0196/50000

Comarca: Franca

Embargante: Banco BMG S/A.

Embargado: Deivid Pereira da Silva

Voto nº 28.361

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria impugnada que foi objeto de análise no acórdão recorrido. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Prequestionamento desnecessário (artigo 1.025, do Código de Processo Civil). Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 276/286, que deu parcial provimento ao apelo

interposto pela parte autora.

Sustenta o embargante que a decisão colegiada contém contradição e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há contradição a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pelo embargante em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve a contradição apontada. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Como restou assentado no v. acórdão embargado, a cobrança do seguro foi abusiva, pois o consumidor foi compelido a contratá-lo com a instituição bancária ou com seguradora por ela indicada.

O fato de a contratação ter ocorrido em instrumento apartado não altera esse quadro, nem induz que o ajuste foi opcional, já que não se demonstrou que houve oferta de oportunidade ao embargado de optar por seguradora de sua preferência. E, por se tratar

de relação de consumo, o ônus dessa comprovação era da parte embargante.

Restou configurada, pois, a ocorrência de venda casada.

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) "é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

Na verdade, o embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de

declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá ao embargante se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.

No tocante ao prequestionamento, desnecessária nova provocação desta E. Corte para justificar a interposição de recursos às instâncias superiores, em razão do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Dessa forma, devem ser rejeitados os embargos.

Já decidiu esta Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Embargos rejeitados” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1032736-19.2021.8.26.0196/50000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 06/06/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados. Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração”

(TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1103546-79.2022.8.26.0100/50000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 04/06/2024).

No mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE – Os embargos de declaração devem observar os lindes traçados no art. 535 do CPC - Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria – Vedação - Omissão, contradição ou obscuridade incorrentes - Embargos de declaração rejeitados” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0052810-37.2009.8.26.0562/50000, Rel. Des. Salles Vieira, j. em 20/02/2014).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade. Inocorrência. Mero inconformismo com o acórdão que não conheceu dos embargos infringentes. Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0001240-41.2009.8.26.0153/50001, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 17/10/2012).

“RECURSO – Embargos de declaração – Inadmissibilidade – Omissões não configuradas – Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão – Cumpre ao julgador, tão somente, examinar os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes – Embargos rejeitados” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2175546-16.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 30/03/2016).

“RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. 1. Inocorre, no caso, omissão,

obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2. Os embargos declaratórios, a bem da verdade, apresentam nítido caráter infringente devendo ser, por isso, rejeitados” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0040604-35.2012.8.26.0114/50000, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 28/03/2016).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator